

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2011, do Senador Eduardo Braga, que *institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação*.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 619, de 2011, do Senador Eduardo Braga, que *institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação*.

O projeto é composto por 81 artigos, estruturados em onze capítulos. O Capítulo I trata das disposições preliminares e institui o Código de Ciência, Tecnologia e Inovação para regulamentar os arts. 218 e 219 da Constituição, com o objetivo de promover a capacitação e o alcance da autonomia tecnológica e do desenvolvimento industrial do País. Apresenta as definições aplicáveis à Lei, dentre as quais: Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação – ECTI; Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI; e *voucher* tecnológico.

O Capítulo II trata do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação. Faculta aos entes federados e respectivas agências de fomento estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.



O estímulo à participação das ECTIs públicas no processo de inovação é abordado no Capítulo III. São estabelecidas normas para o compartilhamento e para a utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações das ECTIs públicas com ECTIs privadas em atividades de pesquisa, inovação tecnológica e incubação de empresas. A ECTI pública poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida. Estabelece, ainda, que os entes federados e suas respectivas agências de fomento concederão recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas ECTIs públicas e privadas ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados por termo de outorga e de auxílio financeiro, ou instrumentos jurídicos assemelhados, sendo dispensados do registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV. Faculta à ECTI pública a celebração de acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia com ECTIs públicas ou privadas, bem como define regras relativas aos direitos de propriedade intelectual das criações conjuntas, ao afastamento e licença de pesquisador público e à participação em ganhos econômicos delas decorrentes. Por fim, determina que a ECTI pública deve dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ECTIs, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

O Capítulo IV dispõe sobre o estímulo à inovação nas ECTIs privadas com fins lucrativos. O poder público deve promover e incentivar o desenvolvimento de inovações nas ECTIs por meio da concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, de acordo com as prioridades da política industrial e tecnológica nacional. Esse estímulo compreenderá ações visando à constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação, à criação de incubadoras de ECTIs privadas, à criação, à implantação e à consolidação de parques tecnológicos, à implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica e à adoção de mecanismos para captação, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas. O Capítulo apresenta e disciplina os instrumentos de estímulo à inovação, que podem assumir as seguintes modalidades: subvenção econômica, financiamento, participação societária, *voucher* tecnológico e encomenda tecnológica.



O Capítulo V disciplina o estímulo ao inventor independente que comprove depósito de patente.

O Capítulo VI autoriza e regula a instituição de fundos mútuos de investimento em ECTIs privadas com fins lucrativos, cuja atividade principal seja a inovação.

O Capítulo VII trata da concessão de bolsas para a formação e capacitação de recursos humanos e da agregação de especialistas, em ECTIs, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico, bem como atividades de extensão inovadora e transferência de tecnologia.

O projeto prevê, ainda, que o acesso à biodiversidade, tema do Capítulo VIII, independerá de autorização prévia para fins exclusivos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, em quantidades razoáveis, nos termos da regulamentação.

O Capítulo IX aborda as regras tributárias e aduaneiras relativas às importações destinadas à pesquisa científica, tecnológica e inovação.

O Capítulo X apresenta regras para as aquisições e contratações de bens e serviços destinados exclusivamente à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

O Capítulo XI trata das disposições finais.

Em sua justificção, o autor argumenta que a legislação atual representa um dos principais entraves para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no País. O projeto altera a legislação para prover maior agilidade às atividades e às aquisições e contratações nas áreas que levem ao avanço da ciência e ao surgimento de inovações.

O PLS nº 619, de 2011, foi encaminhado, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Nessa comissão, foi aprovado parecer do Senador Luiz Henrique com substitutivo que alterou significativamente o conteúdo do projeto original, de forma a simplificar as contratações no âmbito



dos projetos de pesquisa. Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que o aprovou nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 – CCJ.

Cabe a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática a deliberação terminativa sobre o projeto.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática.

O PLS nº 619, de 2011, trata de diversos temas, tais como: a relação entre o meio acadêmico e a iniciativa privada; formas de incentivar a pesquisa científica e tecnológica e de estimular a inovação no setor privado; formação de recursos humanos; facilitação de importações destinadas à pesquisa científica, tecnológica e inovação; e aquisições e contratações de bens e serviços em ciência, tecnologia e inovação.

Em que pese as nobres motivações que motivaram o Senador Eduardo Braga a aprimorar o marco legal da ciência, tecnologia e inovação, o projeto apresenta diversos problemas. Nisso, concordamos com o parecer da CCJ no sentido de que: i) a mera reprodução de artigos de leis vigentes constitui ofensa à boa técnica legislativa, tal como apregoadado pela Lei Complementar nº 95, de 1998; e ii) a constitucionalidade – formal e material – e a juridicidade de vários artigos do projeto são questionáveis.

Ademais, projeto de igual teor foi apresentado simultaneamente na Câmara dos Deputados sob a forma do Projeto de Lei (PL) nº 2.177, de 2011. Nessa Casa, foi constituída uma Comissão Especial para analisar a matéria. A referida Comissão, em seu relatório final, também identificou problemas de ordem legal e constitucional no texto inicial do projeto que dificultavam sobremaneira a permanência de diversos dispositivos. Nesse sentido, a tramitação como projeto de código e a realização de várias audiências públicas contribuíram



para o aprofundamento do debate sobre a matéria. Como resultado, a Comissão Especial apresentou um elaborado Substitutivo ao PL nº 2.177, de 2011, que, após ser aprovado em Plenário, chegou ao Senado na forma do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2015.

O referido projeto representa um significativo aprimoramento do marco legal de ciência, tecnologia e inovação. Em especial, regulamentou a Emenda Constitucional nº 85, de 2015, propiciou condições legais para o desenvolvimento de ambientes promotores de inovação e detalhou os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas. Em dezembro de 2015, o plenário desta Casa aprovou o referido projeto.

Incide, portanto, a previsão do inciso I do art. 334 do RISF, segundo a qual será declarada a prejudicialidade da matéria que tenha perdido a oportunidade. Com efeito, uma vez que tema idêntico já foi deliberado e aprovado pelo Senado Federal e transformado na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, deve o presente PLS ser declarado prejudicado pela Presidência da Casa, na forma do *caput* do citado art. 334.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2011, na forma do inciso I do art. 334 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

